

Processo nº

13706.002402/93-06

Recurso nº

141604

Matéria

IRPF EX.: 1991

Recorrente

LUIZ AFFONSO CARDOSO DE MELLO DE ÁLVAREZ OTERO

(ESPÓLIO)

Recorrida

3ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG

Sessão de

02 DE DEZEMBRO DE 2004.

Acórdão nº

107-07.895

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Por se tratar de presunção legal, a prova do fato indiciário cabe ao fisco, e esta tem que se apresentar objetivamente robusta. Só após esse dever fiscal é que o ônus da prova em contrário é repassado ao contribuinte.

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Por se tratar de exigência decorrente do IRPJ, cancela-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AFFONSO CARDOSO DE MELLO DE ÁLVAREZ OTERO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

NCIUS NEDER DE LIMA

RESIDENTE

IZ MARTINS

RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Processo nº

: 13706.002402/93-06

Acórdão nº

107-07.895

Recurso nº

141604

Recorrente (ESPÓLIO)

LUIZ AFFONSO CARDOSO DE MELLO DE ÁLVAREZ OTERO

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 01 e 02, foi lavrado contra Luiz Affonso Cardoso de Mello de Alvaréz Otero e é relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 1991, ano-base 1990, exigindo do autuado o imposto sobre o valor relativo a Distribuição Disfarçada de Lucros.

A exigência tem o mesmo fundamento de fato e decorre do lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica contra, PEEB Corretora de Valores Ltda, objeto do Processo n.º 10768.042703/93-88 da qual o contribuinte é sócio.

Em sua impugnação o autuado utilizou-se dos mesmos argumentos de defesa apresentados contra o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do processo principal acima identificado.

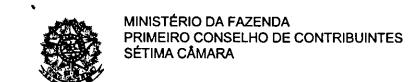
Em Acórdão, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, decidiram pela procedência do lançamento, com o argumento de que a matéria tratada estava associada ao lançamento de IRPJ contra a empresa PEEB Corretora de Valores Ltda., e que portanto havia nexo lógico estabelecido pelo art. 437 do RIR de 1994, tornando-o decorrente.

Entenderam os julgadores que não haveria razão para decidir este processo de modo diverso do decidido no processo principal.

Eis a ementa do Acórdão proferido:

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. O lucro líquido distribuído disfarçadamente é tributado como rendimento do administrador, sócio, acionista ou titular que contratou o negócio

K



Processo nº Acórdão nº

13706.002402/93-06

Acórdão nº : 107-07.895

com a pessoa jurídica e auferiu. os benefícios econômicos da distribuição.

DECORRENCIA.O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos, com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato e para os quais não haja outras razões de ordem jurídica que lhe recomendem tratamento diverso.

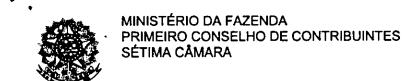
Lançamento Procedente

O autuado tomou ciência do Acórdão em 10/05/2004, tendo protocolado recurso a este Conselho em 09/06/2004.

Em sua defesa, se utilizou novamente dos mesmos argumentos empregados para combater o lançamento principal, sustentando a inexistência da Distribuição Disfarçada de Lucros presumida pelo Fisco.

É o Relatório.





Processo nº

13706.002402/93-06

Acórdão nº

107-07.895

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo. Às fls. 87 a autoridade preparadora informa que houve depósito para seguimento do recurso. O depósito está confirmado por DARF às fls. 69. Dele conheço.

Em Sessão de Julgamento de 20 de outubro de 2004 esta Câmara, julgando a exigência relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, acordou pelo cancelamento da mesma, cuja decisão foi assim ementada:

Acórdão nº 107-07.805:

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Por se tratar de presunção legal, a prova do fato indiciário cabe ao fisco, e esta tem que se apresentar objetivamente robusta. Só após esse dever fiscal é que o ônus da prova em contrário é repassado ao contribuinte.

Sendo a exigência que se julga decorrente daquela, é de ser também cancelada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

LUIZ MARTINS VALERO